

TABELA DE RETRIBUIÇÕES (em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006)	
As seguintes retribuições deverão ser pagas e deverão cobrir período de 10 anos:	
1. Pedidos internacionais regidos exclusivamente pelo Acordo	Francos suíços
1.1 Retribuição de base (artigo 8(2)(a) do Acordo)*	
1.1.1 quando nenhuma reprodução da marca for em cores	653
1.1.2 quando alguma reprodução da marca for em cores	903
1.2 Retribuição suplementar para cada classe de produtos e serviços além de três classes (artigo 8(2)(b) do Acordo)	73
1.3 Retribuição complementar para a designação de cada Estado Contratante designado (artigo 8(2)(c) do Acordo)	73
2. Pedidos internacionais regidos exclusivamente pelo Protocolo	
2.1 Retribuição de base (artigo 8(2)(i) do Protocolo)*	
2.1.1 quando nenhuma reprodução da marca for em cores	653
2.1.2 quando alguma reprodução da marca for em cores	903
2.2 Retribuição suplementar para cada classe de produtos e serviços além de três classes (artigo 8(2)(ii) do Protocolo), exceto se somente forem designadas Partes Contratantes a respeito das quais retribuições individuais (vide 2.4 abaixo) deverão ser pagas (vide artigo 8(7)(a)(i) do Protocolo)	73
2.3 Retribuição complementar pela designação de cada Parte Contratante designada (artigo 8(2)(iii) do Protocolo), exceto se a Parte Contratante designada for uma Parte Contratante a respeito da qual uma retribuição individual deverá ser paga (vide 2.4 abaixo) (vide artigo 8(7)(a)(ii) do Protocolo)	
2.4 Retribuição individual pela designação de cada Parte Contratante designada a respeito da qual uma retribuição individual (e não uma retribuição complementar) deverá ser paga (vide artigo 8(7)(a) do Protocolo): o montante da retribuição individual é fixado por cada Parte Contratante pertinente	
3. Pedidos internacionais regidos tanto pelo Acordo como pelo Protocolo	
3.1 Retribuição de base*	
3.1.1 quando nenhuma reprodução da marca for em cores	653
3.1.2 quando alguma reprodução da marca for em cores	903
3.2 Retribuição suplementar para cada classe de produtos e serviços além de três classes	73
3.3 Retribuição complementar para a designação de cada Parte Contratante em relação à qual nenhuma retribuição individual deverá ser paga	73
3.4 Retribuição individual pela designação de cada Parte Contratante designada a respeito da qual uma retribuição individual deverá ser paga (vide artigo 8(7)(a) do Protocolo), exceto se o Estado designado for um Estado vinculado (também) pelo Acordo e a Administração de origem for a Administração do Estado vinculado (também) pelo Acordo (a respeito de tal Estado, uma retribuição complementar deverá ser paga): o montante da retribuição individual é fixado por cada Parte Contratante pertinente	
4. Irregularidades a respeito da classificação de produtos e serviços As retribuições seguintes deverão ser pagas (regra 12(1)(b)):	
4.1 Quando os produtos e serviços não estiverem agrupados em classes	77 mais 4 por termo acima de 20
4.2 Quando a classificação de um ou mais termos, tal como apresentada no pedido, estiver incorreta desde que, quando o montante total devido sob este item relativamente a um pedido internacional for menor que 150 francos suíços, nenhuma retribuição deverá ser paga	20 mais 4 por termo incorretamente classificado
5. Designação posterior à inscrição internacional As seguintes retribuições deverão ser pagas e deverão cobrir o período entre a data efetiva da designação e a expiração do período então vigente da inscrição internacional:	
5.1 Retribuição de base	300
5.2 Retribuição complementar por cada Parte Contratante designada indicada no mesmo requerimento quando uma retribuição individual não for devida relativamente a tal Parte Contratante (a retribuição cobre o resto dos 10 anos)	73
5.3 Retribuição individual pela designação de cada Parte Contratante designada a respeito da qual uma retribuição individual (e não uma retribuição complementar) deverá ser paga (ver Artigo 8(7)(a) do Protocolo): o montante da retribuição individual é fixado por cada Parte Contratante pertinente	
6. Prorrogação	
6.1 Retribuição de base	653
6.2 Retribuição suplementar, exceto se a prorrogação for feita apenas para as Partes Contratantes designadas a respeito das quais deverão ser pagas retribuições individuais	73
6.3 Retribuição complementar para cada Parte Contratante designada a respeito da qual uma retribuição individual não será paga	73
6.4 Retribuição individual pela designação de cada Parte Contratante designada a respeito da qual uma retribuição individual (e não uma retribuição complementar) deverá ser paga (ver artigo 8(7)(a) do Protocolo): o montante da retribuição individual é fixado por cada Parte Contratante pertinente	
6.5 Retribuição adicional pelo uso do prazo extraordinário	50% do valor da retribuição devida conforme item 6.1
7. Anotações diversas	
7.1 Transferência integral de uma inscrição internacional	177
7.2 Transferência parcial (para alguns produtos e serviços ou para algumas das Partes Contratantes) de uma inscrição internacional	177
7.3 Limitação requerida pelo titular subsequente à inscrição internacional, desde que, se a limitação afetar mais de uma Parte Contratante, esta seja a mesma para todas	177
7.4 Alteração de nome e/ou endereço do titular de uma ou mais inscrições internacionais para as quais a anotação da mesma alteração for solicitada no mesmo requerimento	150
7.5 Anotação de uma licença relativa a uma inscrição internacional ou alteração na anotação de uma licença	177
8. Informação a respeito de inscrições internacionais	
8.1 Estabelecimento de um extrato certificado do Cadastro Internacional consistindo de uma análise da situação de uma inscrição internacional (extrato certificado detalhado), de até três páginas para cada página que exceder a terceira	155 10

8.2 Estabelecimento de um extrato certificado do Cadastro Internacional consistindo de uma cópia de todas as publicações, e todas as notificações de recusa, feitas relativamente a uma inscrição internacional (extrato certificado simples), de até três páginas para cada página que exceder a terceira	77 2
8.3 Um único atestado ou informação por escrito para uma única inscrição internacional para cada inscrição internacional adicional se a mesma informação for solicitada no mesmo requerimento	77 10
8.4 Reimpressão ou fotocópia da publicação de uma inscrição internacional, por página	5
9. Serviços especiais A Secretaria Internacional está autorizada a recolher uma retribuição, cujo montante a própria Secretaria Internacional poderá fixar, para operações a serem desempenhadas com urgência e para serviços não cobertos por esta Tabela de Retribuições.	

* Para pedidos internacionais feitos por depositantes cujo país de origem seja um país de menor desenvolvimento relativo, de acordo com a lista estabelecida pelas Nações Unidas, a retribuição de base será reduzida a 10% do valor prescrito (arredondada para o valor inteiro mais próximo). Nesse caso, a retribuição de base será de 65 francos suíços (quando nenhuma reprodução da marca for em cores) ou 90 francos suíços (quando alguma reprodução da marca for em cores).

Notas de rodapé

* Declaração interpretativa adotada pela Assembleia da União de Madri:
"A alínea e) do parágrafo 2 do artigo 5 do Protocolo é entendida como permitindo que a Assembleia mantenha sob revisão a operação do sistema estabelecido nas alíneas a) a d), sendo também entendido que qualquer emenda dessas disposições deve requerer uma decisão unânime da Assembleia."

¹ O parágrafo 1 da regra 7 continha o seguinte texto:
"Quando uma parte contratante exige que, se a sua Administração for a Administração de origem e se o titular possuir o seu domicílio no território dessa parte contratante, as designações posteriores ao registro internacional sejam apresentadas à Secretaria Internacional por essa Administração, a parte contratante notifica essa exigência ao Diretor Geral."

² Declaração interpretativa aprovada pela Assembleia da União de Madrid:
"A referência na alínea b) do parágrafo 5 da regra 17 a uma nova decisão que afeta a proteção da marca, inclui também o caso em que essa nova decisão é tomada pela Administração, por exemplo no caso de **restitutio in integrum**, não obstante o fato de a Administração já ter declarado que estão terminados os procedimentos junto à Administração".

³ Declaração interpretativa aprovada pela Assembleia da União de Madrid:
"As referências nos itens ii) e iii) da alínea a) do parágrafo 6 da regra 17 a observações da parte de terceiros aplicam-se apenas às Partes Contratantes cujas legislações preveem tais observações".

⁴ Declaração interpretativa aprovada pela Assembleia da União de Madrid:
"Nos casos em que um pedido de anotação de uma licença não incluir a indicação, prevista no item v) da alínea c) do parágrafo 1 da regra 20bis, de que a licença é exclusiva ou única, poderá considerar-se que a licença é não exclusiva".

⁵ Declaração interpretativa aprovada pela Assembleia da União de Madrid:
"A alínea a) do parágrafo 6 da regra 20bis trata do caso de uma notificação por uma parte contratante cuja legislação não prevê a anotação de licenças de marcas; tal notificação pode ser feita em qualquer momento; a alínea b), por outro lado, trata do caso de uma notificação por uma parte contratante cuja legislação prevê a inscrição de licenças de marcas mas é atualmente incapaz de tornar efetiva a anotação de uma licença no Cadastro Internacional; esta última notificação, que pode ser retirada em qualquer momento, só pode ser feita antes de esta regra ter entrado em vigor ou antes de a parte contratante ficar vinculada pelo Acordo ou pelo Protocolo".

DECRETO Nº 10.034, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

REVOGADO PARCIALMENTE Altera o Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - três do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um dos quais o presidirá;

.....

III - um do Ministério da Economia;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

.....

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a V do **caput** serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso VI do **caput** serão indicados pelo Consesp e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 3º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública editará regimento interno, que estabelecerá a organização e o funcionamento do Conselho Gestor do FNSP." (NR)

"Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP se reunirá, ordinariamente, quadrimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou mediante requerimento de dois terços de seus membros.

.....

§ 3º As decisões do Conselho Gestor do FNSP serão homologadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

.....

§ 5º Os membros do Conselho Gestor do FNSP que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente em sessão pública e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, exceto mediante decisão motivada do seu Presidente.

§ 6º A convocação para reunião ordinária será feita com antecedência de, no mínimo, dez dias úteis, e para reunião extraordinária, dois dias úteis.



§ 7º As convocações para reuniões especificarão o horário de início e horário de término, e, na hipótese de duração superior a duas horas, será fixado período de até duas horas para que ocorram as votações." (NR)

"Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do FNSP será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019." (NR)

"Art. 6º-A. O Conselho Gestor do FNSP poderá instituir subcolegiados para a execução das competências de que trata o **caput** do art. 7º, observado o disposto no regimento interno.

Parágrafo único. Os subcolegiados:

I - serão compostos na forma de ato do Conselho Gestor do FNSP;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a cento e oitenta dias, prorrogável por igual período;

IV - estão limitados a quatro operando simultaneamente." (NR)

"Art. 7º

I -

a) aprovação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FNSP, a cada exercício, observados os objetivos, as prioridades, os critérios e as metas estabelecidos no PNSP, ou na ausência do PNSP, aqueles estabelecidos para o Ministério da Justiça e Segurança Pública no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual;

III - solicitar esclarecimentos e informações à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais órgãos responsáveis pela gestão, pela execução e pelo acompanhamento dos resultados dos projetos e das ações financiados com recursos do FNSP; e

IV - formular consultas e dirimir dúvidas relacionadas com os projetos e as ações do FNSP junto aos órgãos e às unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Após aprovação pelo Conselho Gestor do FNSP, a programação orçamentária dos recursos do FNSP integrará, a cada exercício, a proposta orçamentária do Ministério da Justiça e Segurança Pública a ser encaminhada para o órgão central de orçamento para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

§ 4º Compete ao Conselho Gestor do FNSP definir as políticas, os projetos, os programas e ações prioritárias para fins de financiamento por meio dos recursos do FNSP, observados os objetivos, as prioridades, os critérios e as metas estabelecidas no PNSP." (NR)

"Art. 8º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a gestão do FNSP, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 2019." (NR)

"Art. 9º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de gestora do FNSP:

IV - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Conselho Gestor;

"Art. 11." (NR)

§ 5º Para a consecução dos projetos, das atividades e das ações a serem beneficiados com recursos do FNSP, os entes federativos encaminharão à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, anualmente, plano de trabalho, com o respectivo projeto básico ou termo de referência, conforme o caso, com indicação:

§ 6º Para a sua execução, os planos de trabalho relativos aos projetos, às atividades e às ações aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública constarão da programação financeira e orçamentária submetida, anualmente, ao Conselho Gestor.

§ 7º As transferências de recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, poderão ser realizadas de forma parcelada, por competência ou em parcela única, observado o cronograma físico-financeiro constante do plano de trabalho e seu respectivo projeto básico ou termo de referência, encaminhados pelos entes federativos, aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e constantes da programação orçamentária e financeira aprovada pelo Conselho Gestor.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

VII - promover prospecção de tecnologias em segurança pública;

VIII - promover estudos sobre normalização, certificação e acreditação inerentes aos órgãos de segurança pública; e

IX - monitorar a execução e os resultados dos programas, das ações, dos projetos e das atividades beneficiários dos recursos do FNSP." (NR)

"Art. 26.

VI - realizar a gestão do efetivo, respeitadas as competências da Força Nacional de Segurança Pública;

VII - coordenar as ações de planejamento e execução logística da Secretaria Nacional de Segurança Pública relacionadas com os processos de aquisição, o recebimento e a distribuição de bens e serviços, a gestão do patrimônio, os contratos e os convênios, o transporte e as obrigações associadas; e

VIII - avaliar a execução orçamentária e financeira do FNSP e recomendar os procedimentos necessários à correção de imperfeições." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.609, de 2018:

I - o art. 5º;

II - as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 7º; e

III - o § 3º do art. 7º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

DECRETO Nº 10.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituída a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A Plataforma +Brasil é ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a:

I - órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta;

II - consórcios públicos; e

III - entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º O acesso à Plataforma +Brasil será realizado por meio de sítio eletrônico específico.

§ 3º A realização de cadastro prévio na Plataforma +Brasil é condição para o recebimento das transferências de que trata o § 1º.

Objetivos

Art. 2º São objetivos da Plataforma +Brasil:

I - padronizar e simplificar os processos de transferências de recursos;

II - permitir que os recursos aplicados sejam rastreados;

III - oferecer meios tecnológicos para o fortalecimento da integridade e a transparência das informações;

IV - fomentar boas práticas de governança e gestão na execução de políticas públicas, com foco na geração de resultados para a sociedade;

V - promover a participação dos cidadãos na aferição de resultados das políticas públicas implementadas com os recursos transferidos por meio da plataforma; e

VI - estimular a operacionalização de outras transferências por meio da plataforma.

Transferências de recursos

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal operacionalizarão na Plataforma +Brasil as transferências de recursos da União e de suas entidades sempre que executadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - convênios;

II - contratos de repasse;

III - termos de parceria;

IV - termos de colaboração; e

V - termos de fomento.

§ 1º As transferências executadas por instrumentos não previstos no **caput** poderão ser operacionalizadas na Plataforma +Brasil, nos termos estabelecidos em acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Economia e o órgão ou a entidade responsável pela transferência.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às transferências de recursos do:

I - Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

II - Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, instituído pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019; e

III - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 4º A pactuação, a execução e a prestação de contas das transferências de recursos operacionalizadas na Plataforma +Brasil observarão as legislações aplicáveis a cada modalidade de transferência.

Documentos

Art. 5º Na hipótese de existência, de possibilidade de disponibilização ou de registro de documentos em meio digital na Plataforma +Brasil, é vedada a solicitação de documentos em meio físico.

Art. 6º Nas transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, os órgãos e as entidades da administração pública federal não poderão solicitar dos recebedores de recursos documento disponível em base de dados federais oficiais que possa ser obtido diretamente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável.

Comissão Gestora da Plataforma +Brasil

Art. 7º Fica instituída a Comissão Gestora da Plataforma +Brasil, órgão de natureza deliberativa, com a finalidade de propor critérios, boas práticas e ações para o aprimoramento das transferências de recursos da União.

Art. 8º Compete à Comissão Gestora da Plataforma +Brasil:

I - apoiar o monitoramento e a avaliação do desempenho das transferências de recursos operacionalizadas na Plataforma +Brasil;

II - avaliar as soluções implementadas pelos órgãos setoriais para inclusão em banco de melhores práticas;

III - sugerir alterações nos atos normativos que regulamentam as transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, observadas as competências de órgãos e colegiados específicos; e

IV - auxiliar os órgãos e as entidades na execução do disposto neste Decreto e nos atos que regulamentam transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil.

